## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0001234-46.2015.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia

Requerente: JOÃO BATISTA SANCHES

Requerido: Telefônica Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que possui linha telefônica junto à ré, bem como que os créditos que nela insere são consumidos sem que faça qualquer ligação.

Almeja à restituição dos valores despendidos a

A preliminar suscitada em contestação não merece acolhimento porque o processo representa alternativa útil e necessária para que o autor atingisse a finalidade que busca, presente aí o interesse de agir.

Rejeito-a, pois.

No mérito, a pretensão deduzida entretanto

carece de respaldo.

esse título.

Isso porque a ré a fls. 21/23 elencou o histórico de ligações promovidas pelo autor no espaço de tempo trazido à colação, o que justifica o consumo dos créditos pertinentes.

que medida seriam ilegítimas.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

Instado a manifestar-se a propósito, o autor não teceu consideração específica sobre aquela relação, limitando-se a assentar a existência de cobranças indevidas por parte da ré.

Todavia, não esclareceu quais seriam elas e em

Em consequência, e à míngua de suporte mínimo que respaldasse a versão do autor, rejeita-se o pedido formulado, não se entrevendo pelo que restou amealhado aos autos ilicitude da ré no cômputo dos créditos da linha em apreço a demandar a restituição pleiteada.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 25 de março de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA